

AO EXPEDIENTE DO DIA
08 07 06 04
2004



À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 07 / 06 / 04
Felix Anjo pb
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 017

João Pessoa, 04 de junho de 2004

Senhor Presidente,

Honra-me encaminhar à apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei que autoriza a fusão das Secretarias do Planejamento e das Finanças, passando a denominar-se de Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças – SEOF, e institui a Secretaria da Receita Estadual – SRE, que absorverá a estrutura da Secretaria das Finanças não inclusa na fusão com a Pasta do Planejamento.

Da fusão das Secretarias mencionadas no Projeto em epígrafe e da criação da Secretaria da Receita Estadual – SRE não decorrerá qualquer aumento de despesa, porquanto o processo de reordenamento da política de administração orçamentária, financeira, de contabilidade, bem como do sistema de tributação, arrecadação e fiscalização, não cria órgãos ou cargos adicionais, havendo, em resumo, um remanejamento de estruturas, conservando a dimensão atualmente delimitada pelas Secretarias das Finanças e do Planejamento.

Nesse contexto, surgirá a Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças, resultante da atual estrutura da Pasta do Planejamento e da absorção, por ela, dos órgãos da Secretaria das Finanças que cuidam da gestão orçamentária, financeira e de contabilidade. A Secretaria da Receita Estadual absorverá, sem qualquer acréscimo, os órgãos responsáveis pela administração tributária, pela arrecadação e fiscalização dos tributos e das receitas de competência do Estado, atualmente, a cargo da Secretaria das Finanças.

A Sua Excelência o Senhor

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB

02
Vilma
Ref-de L
m 564
Assessoria
Estado da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA



Os demais dispositivos do Projeto tratam da transição e da operacionalização da nova estrutura, remetendo, para o Decreto regulamentador, a composição analítica dos órgãos, conservando o modelo vigente.

A razão que impulsiona a decisão do Governo em reorganizar as Secretarias, sem alteração de fundo na estrutura, encontra apoio na constatação de que o titular da Secretaria das Finanças, na forma atual, dedica em torno de 70% (setenta por cento) do tempo disponível às questões da gestão orçamentária e financeira, que envolvem as despesas, as dívidas flutuantes e fundadas e o acompanhamento das contas públicas, nos aspectos variados e complexos decorrentes das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com isso, a administração tributária, o controle da arrecadação e da fiscalização ficam prejudicados, à medida que não há disponibilidade de tempo, para que o gestor possa dedicar-se às tarefas de captação dos recursos necessários.

A reforma ora proposta representa um redesenho administrativo, que permite, a cada Secretário das novas Pastas, a dedicação de todo o seu tempo aos assuntos de sua responsabilidade, dinamizando as ações administrativas e trazendo melhores resultados para o binômio receita/despesa, uma vez que o Secretário da Receita Estadual estará em tempo integral, buscando arrecadar tributos e outros recursos para o Tesouro, enquanto, por outro lado, o Secretário Estadual de Orçamento e Finanças exercerá, de forma permanente, o controle sobre a gestão orçamentária e financeira, objetivando a redução dos gastos, compatibilizando-os com os níveis dos recursos disponíveis.

Desse modo, está o Governo do Estado implantando um sistema eficaz de redução de custos, a partir de uma reestruturação que não acarreta aumento de despesas, em um momento em que a conjuntura nacional exige compressão de gastos e a busca do equilíbrio das contas públicas.



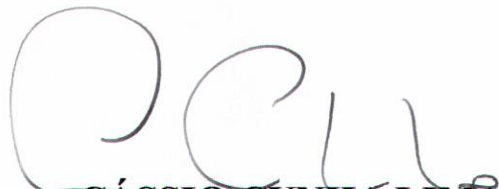
ESTADO DA PARAÍBA



Na certeza de que o Governo do Estado vem caminhando *pari passu* com as expectativas nacionais, que cobram dos gestores públicos rígidos procedimentos no trato dos recursos captados da sociedade, venho submeter à elevada consideração dos ilustres membros dessa Assembleia Legislativa o presente Projeto de Lei.

Nos termos do artigo 64, § 1º, da Constituição do Estado, solicito o exame e a aprovação do anexo Projeto em regime de urgência.

Atenciosamente,


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA



Projeto de Lei nº 564

João Pessoa, de

de 2004

Autoriza a fusão de Secretarias de Estado, denomina órgão resultante da fusão, institui a Secretaria da Receita Estadual e dá outras providências.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à fusão das Secretarias do Planejamento e das Finanças inerente à execução orçamentária, financeira e de contabilidade geral do Estado, passando a denominar-se de Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças – SEOF, com a competência atribuída aos órgãos integrantes das estruturas objeto da fusão autorizada nesta Lei.

Art. 2º – Fica instituída a Secretaria da Receita Estadual – SRE, que absorverá a estrutura da Secretaria das Finanças não inclusa na fusão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º – Decreto do Chefe do Poder Executivo disporá, no que couber, sobre:

I – organização e funcionamento da Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças – SEOF e da Secretaria da Receita Estadual – SRE;

II – modificação da denominação e das atribuições dos cargos públicos e órgãos públicos que passarão a integrar as estruturas da Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças – SEOF e da Secretaria da Receita Estadual – SRE;

III – extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.



ESTADO DA PARAÍBA



Parágrafo único – Os atos decorrentes da efetivação do disposto neste artigo não implicarão aumento de despesa.

Art. 4º – Os cargos de Secretário do Planejamento e de Secretário das Finanças passam a denominar-se, respectivamente, de Secretário Estadual de Orçamento e Finanças e Secretário da Receita Estadual, símbolos SE-1.

Art. 5º – A remuneração do pessoal dos órgãos da Secretaria das Finanças, inclusive integrantes do grupo TAF, absorvidos pela Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças, permanecerá inalterada, respeitados os direitos e as vantagens percebidos, observando-se o que dispõe a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 6º – O patrimônio, as instalações e os equipamentos permanecem em uso pelos órgãos absorvidos pelas Secretarias resultantes da fusão e da instituição tratadas nesta Lei.

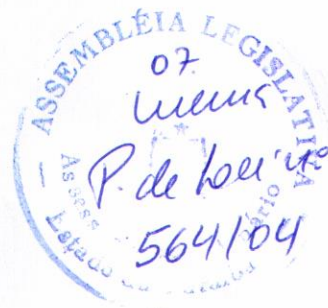
Parágrafo único – As dotações orçamentárias dos órgãos da Secretaria das Finanças absorvidos pela Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças serão para esta transferidas, nos valores dos saldos existentes na data de publicação desta Lei.

Art. 7º – Caberá à Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças a gestão da unidade orçamentária 300002 – Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a Supervisão da Secretaria das Finanças.

Art. 8º – As contas bancárias pertencentes aos órgãos da administração estadual direta, indireta e fundacional, bem como aos Fundos Especiais, serão movimentadas e controladas pelo Secretário Estadual de Orçamento e Finanças.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 9º – O produto da arrecadação das receitas de competência do Governo do Estado será, a partir do momento do efetivo recolhimento, depositado em conta de titularidade da Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças, excetuadas, apenas, as parcelas pertencentes aos municípios.

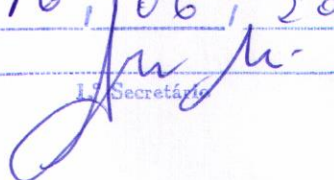
Art. 10 – Até que seja editado o Decreto de regulamentação das novas estruturas, continuarão em vigor os regulamentos atuais, cabendo ao Secretário Estadual de Orçamento e Finanças exercer as atribuições previstas no Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987, naquilo que compete ao Secretário das Finanças e inerentes à gestão orçamentária, financeira e de contabilidade.

Art. 11 – Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Chefe do Poder Executivo expedirá o Decreto destinado à regulamentação desta Lei.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de de 2004; 116º da
Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

Aprovado em único Turno
Em 16/10/2004

1º Secretário



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUBMETIDAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDACÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

08
Luniv
P. de la...
564/04
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

Registro no Livro de Plenário
Ass. fls. _____ sob o nº 564/04
Em 07/06/2003
P. Vilma Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 08/06/2003
P. Vilma Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 06/06/2003.
P. Vilma Santos
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____/____/2003

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

A Comissão de Constituição, Justiça e
Redução para indicação do Relator
Em ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Acompanhamento Legislativo Técnico

Em ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____/____/2003

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2003
Parecer _____
Em ____/____/_____

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Página (S).
Em ____/____/2003.

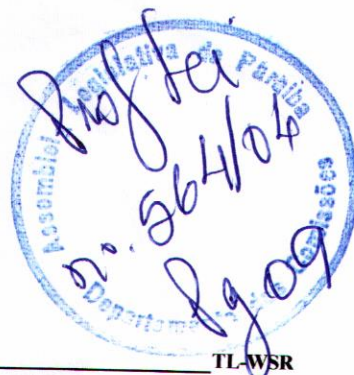
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ____/____/2003.

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



TL-WSR

PROJETO DE LEI Nº 564/2004.

AUTORIZA A FUSÃO DE SECRETÁRIAS DE ESTADO, DENOMINA ÓRGÃO RESULTANTE DA FUSÃO, INSTITUI A SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A U T O R: Governador do Estado da Paraíba.

RELATOR: Dep. Edina Wanderley.

PARECER

Nº 532/04

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n. 564/2004**, da lavra do ilustre **Governador do Estado da Paraíba, o Exmo. Sr. Cássio da Cunha Lima**, e que tem por objetivo "Autoriza a Fusão de Secretarias de Estado, denomina órgão resultante da fusão, institui a Secretaria da Receita Estadual e dá outras providencias".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

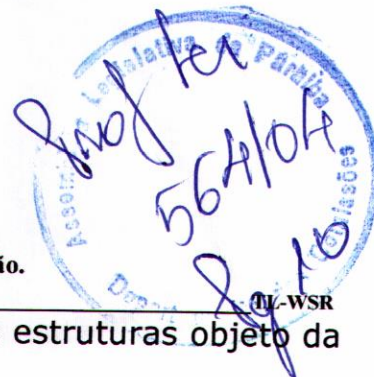
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa recomendada pelo Governador do Estado da Paraíba autoriza a fusão das Secretarias do Planejamento e das Finanças do Estado da Paraíba inerentes à execução orçamentária, financeira e de contabilidade geral do Estado, passando a denominar-se de Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças – SEOF, com a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



competência atribuída aos órgãos integrantes das estruturas objeto da fusão autorizada na lei.

O referido projeto de lei estabelece, ainda, institui a Secretaria da Receita Estadual - SRE, que absorverá a estrutura da Secretaria das Finanças, não inclusa na fusão com a Pasta do Planejamento.

A fusão mencionada, não decorrerá qualquer aumento de despesa, porquanto o processo de reordenamento da política de administração orçamentária, financeira, de contabilidade, bem como o sistema de tributação, arrecadação e fiscalização, não cria órgãos ou cargos adicionais, havendo, em resumo, um remanejamento de estruturas, conservando a dimensão atualmente delimitada pelas Secretarias das Finanças e do Planejamento.

Diante de tais considerações, opino pela **Constitucionalidade**, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do **Projeto de Lei n. 564/2004**, recomendando, afinal, por sua aprovação com a referida emenda, anexada ao final.

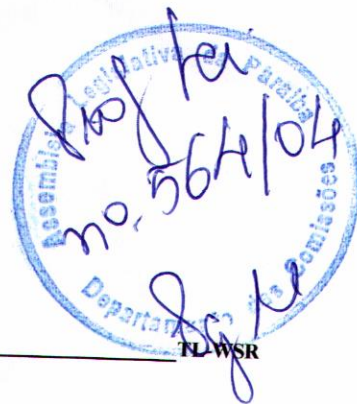
É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de junho de 2004.


Dep. Edina Wanderley
Relatora



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica legislativa do **Projeto de Lei n. 564/2004**, recomendando, afinal, que seja submetido ao Plenário para **APROVAÇÃO** com emenda proposta pela senhora Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de junho de 2004.

DEP. FÁBIO NOGUEIRA
PRESIDENTE

DEP. VITAL FILHO
VICE-PRESIDENTE

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

DEP. RODRIGO SOARES
MEMBRO

DEP. EDINA WANDERLEY
RELATORA

DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO
MEMBRO

DEP. FAUSTO OLIVEIRA
MEMBRO

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

Em, 08/06/2004
DEPUTADO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 08/06/2004

AFIRMADO O PARECER
Em 16/06/2004
LEGISLATIVO



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



PROJETO DE LEI Nº 564/2004.

**AUTORIZA A FUSÃO DE
SECRETARIAS DE ESTADO,
DENOMINA ÓRGÃO RESULTANTE
DA FUSÃO, INSTITUI A SECRETARIA
DA RECEITA ESTADUAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR : Governador do Estado

RELATOR : Arthur Cunha Lima

PARECER

Nº 48/2004

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº. 564/2004**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. Cássio Cunha Lima, e que **"AUTORIZA A FUSÃO DE SECRETARIAS DE ESTADO, DENOMINA ÓRGÃO RESULTANTE DA FUSÃO, INSTITUI A SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A proposta legislativa em exame, chegou a esta Casa Legislativa, encaminhada por intermédio da Mensagem nº 017/2003, de 04 de junho de 2004, do Excelentíssimo chefe do Executivo, com as justificativas circunstanciadas para iniciativa da matéria.

Instrução processual em termos. Tramitação da forma regimental.

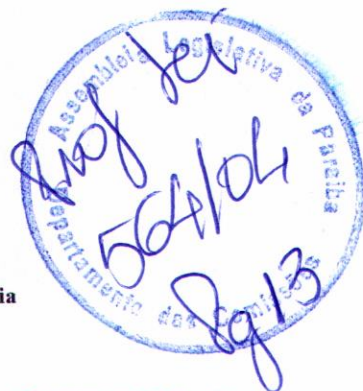
É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

II - VOTO DO RELATOR



A matéria em epígrafe destina-se a fundir as Secretarias do Planejamento e das Finanças, passando a denominar-se de Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças – SEOF, e institui a Secretaria da Receita Estadual – SER, que absorverá a estrutura da Secretaria das Finanças não inclusa com Secretaria do Planejamento.

A matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Redação mereceu, registre-se, parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, cabendo a esta Comissão, na forma regimental, o necessário, preciso e indispensável exame de mérito, do Projeto de Lei.

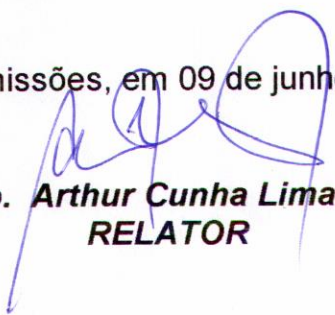
Com efeito, entendo que a propositura, tal como se acha redigida, afigura-se meritória, oportuna e procedente, fazendo-se necessário a adoção da medida pelo Estado, haja vista que está sendo criado, segundo as próprias informações do senhor Governador, um eficaz sistema de redução de custos, a partir de uma reestruturação que não acarreta aumento de despesas, em um momento em que a conjuntura nacional exige compressão de gastos e a busca do equilíbrio das contas públicas.

A reforma apresentada no Projeto representa um redesenho administrativo, proporcionando e dinamizando as ações administrativas e trazendo melhores resultados entre a receita e a despesa, onde a nova estrutura conjuntamente estará incansavelmente buscando arrecadar tributos e outros recursos para o Tesouro, culminando com um maior controle sobre as despesas, objetivando reduzir os gastos e compatibilizá-los com os recursos disponíveis.

Assim sendo, opino pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 564/2004, na sua forma original, dado ao interesse público que se apresenta.

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de junho de 2004.


Dep. Arthur Cunha Lima
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 564/2004**, na sua forma original, dado ao interesse público que envolve a matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de junho de 2004.

DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
PRESIDENTE/RELATOR

DEP. JOSÉ LACERDA
MEMBRO

DEP. BIU FERNANDES
MEMBRO

DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP. MANOEL JÚNIOR
MEMBRO

DEP. FAUSTO OLIVEIRA
MEMBRO

DEP. RICARDO COUTINHO
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão

No Dia 09/06/2004

Aprovação do parecer da
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

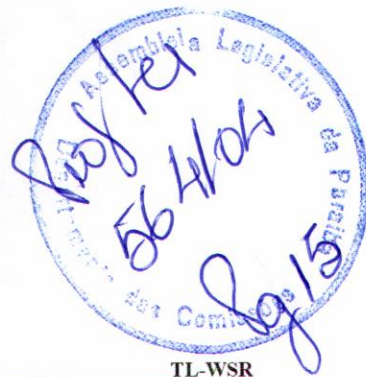
Em 16/06/2004

Secretário





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público.



TL-WSR

PROJETO DE LEI Nº 564/2004.

AUTORIZA A FUSÃO DE SECRETÁRIAS DE ESTADO, DENOMINA ÓRGÃO RESULTANTE DA FUSÃO, INSTITUI A SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A U T O R: Governador do Estado da Paraíba.

RELATOR: Dep. ARTHUR CUNHA LIMA.

PARECER

Hº 18/2004

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração e Serviço Público recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n. 564/2004**, da lavra do ilustre **Governador do Estado da Paraíba, o Exmo. Sr. Cássio da Cunha Lima**, e que autoriza a fusão de Secretarias de Estado, denomina órgão resultante da fusão, institui a Secretaria da Receita Estadual.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa recomendada pelo Governador do Estado da Paraíba autoriza a fusão das Secretarias do Planejamento e das Finanças do Estado da Paraíba inerentes à execução orçamentária, financeira e de contabilidade geral do Estado, passando a denominar-se de Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças – SEOF, com a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público.



competência atribuída aos órgãos integrantes das estruturas objeto da fusão autorizada na lei.

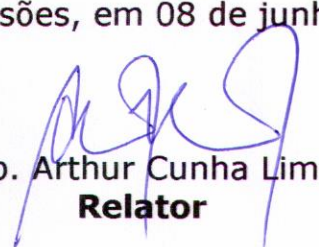
O referido projeto de lei estabelece, ainda, institui a Secretaria da Receita Estadual – SRE, que absorverá a estrutura da Secretaria das Finanças, não inclusa na fusão com a Pasta do Planejamento.

A fusão mencionada, não decorrerá qualquer aumento de despesa, porquanto o processo de reordenamento da política de administração orçamentária, financeira, de contabilidade, bem como o sistema de tributação, arrecadação e fiscalização, não cria órgãos ou cargos adicionais, havendo, em resumo, um remanejamento de estruturas, conservando a dimensão atualmente delimitada pelas Secretarias das Finanças e do Planejamento.

Diante de tais considerações e após o devido acatamento pela Comissão de Justiça, opino pela aprovação do **Projeto de Lei n. 564/2004**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de junho de 2004.


Dep. Arthur Cunha Lima
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público.



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, acata o voto do Ilustre Relator pela aprovação do **Projeto de Lei n. 564/2004**,

É o parecer.
Sala das Comissões, em 08 de junho de 2004.

DEP. FRANCISCA MOTTA
PRESIDENTE

DEP. BIU FERNANDES
MEMBRO

DEP. FAUSTO OLIVEIRA
MEMBRO

DEP. ANTONIO MINERAL
MEMBRO

DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
RELATOR

Apreciada Pela Comissão

No Dia 09/06/2004

Aprovação do Projeto de Lei

Inclusão em Ordem

Em 16/06/2004

SECRETARIA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EMENDA N° ____/2004
AO PROJETO DE LEI N° 564/2004

18
Projeto de
Lei N° 564/2004
Assessoria Jurídica
Estado da Paraíba

Adite-se ao art. 3º, o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º [.....]”

Parágrafo único. A categoria funcional Agente Fiscal da Fazenda Estadual – TAF 501 – do Grupo Ocupacional TAF 500 – Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata o inciso I, do art. 3º, da Lei n° 5.360, de 17 de janeiro de 1991, passará a ter a nomenclatura de categoria funcional Auditor Fiscal da Receita Estadual – TAF 501.”

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

BIU FERNANDES
Deputado Estadual

APROVADA em Plenário
na sessão ordinária
em 16/06/2004

[Signature]
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

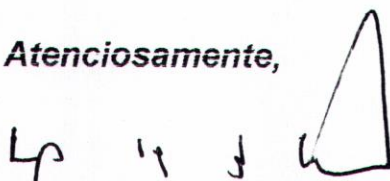
Ofício nº 341 /2004

João Pessoa, 16 de junho de 2004.

Senhor Governador:

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 564/04 de sua autoria, que "Autoriza a fusão de Secretarias de Estado, denomina órgão resultante da fusão, institui a Secretaria da Receita Estadual e dá outras providências".

Atenciosamente,



Rômulo José de Gouveia,
Presidente.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Cássio Cunha Lima
Governador do Estado da Paraíba
"Palácio da Redenção"
Praça João Pessoa, S/N Centro
João Pessoa PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 324/2004
PROJETO DE LEI Nº 564/2004

Autoriza a fusão de Secretarias de Estado, denomina órgão resultante da fusão, institui a Secretaria da Receita Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à fusão das Secretarias do Planejamento e das Finanças inerente à execução orçamentária, financeira e de contabilidade geral do Estado, passando a denominar-se de Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças – SEOF, com a competência atribuída aos órgãos integrantes das estruturas objeto da fusão autorizada nesta Lei.

Art. 2º Fica instituída a Secretaria da Receita Estadual – SRE, que absorverá a estrutura da Secretaria das Finanças não inclusa na fusão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Decreto do Chefe do Poder Executivo disporá, no que couber, sobre:

I – organização e funcionamento da Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças – SEOF e da Secretaria da Receita Estadual – SRE;

II – modificação da denominação e das atribuições dos cargos públicos e órgãos públicos que passarão a integrar as estruturas da Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças – SEOF e da Secretaria da Receita Estadual – SRE;

III – extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Parágrafo único – A categoria funcional Agente Fiscal da Fazenda Estadual - TAF 501 – do Grupo Ocupacional TAF 500 – Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata o inciso I, do art. 3º, da Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991, passará a ter a nomenclatura da categoria funcional Auditor Fiscal da Receita Estadual – TAF 501.

21

Art. 4º Os cargos de Secretário do Planejamento e de Secretário das Finanças passam a denominar-se, respectivamente, de Secretário Estadual de Orçamento e Finanças e Secretário da Receita Estadual, símbolos SE-1.

Art. 5º A remuneração do pessoal dos órgãos da Secretaria das Finanças, inclusive integrantes do grupo TAF, absorvidos pela Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças, permanecerá inalterada, respeitados os direitos e as vantagens percebidos, observando-se o que dispõe a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 6º O patrimônio, as instalações e os equipamentos permanecem em uso pelos órgãos absorvidos pelas Secretarias resultantes da fusão e da instituição tratadas nesta Lei.

Parágrafo único – As dotações orçamentárias dos órgãos da Secretaria das Finanças absorvidos pela Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças serão para esta transferidas, nos valores dos saldos existentes na data de publicação desta Lei.

Art. 7º Caberá à Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças a gestão da unidade orçamentária 300002 – Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a Supervisão da Secretaria das Finanças.

Art. 8º As contas bancárias pertencentes aos órgãos da administração estadual direta, indireta e fundacional, bem como aos Fundos Especiais, serão movimentadas e controladas pelo Secretário Estadual de Orçamento e Finanças.

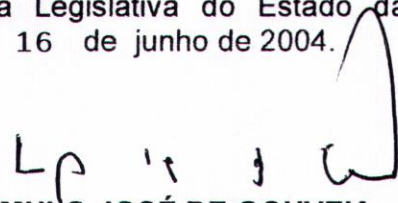
Art. 9º O produto da arrecadação das receitas de competência do Governo do Estado será, a partir do momento do efetivo recolhimento, depositado em conta de titularidade da Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças, excetuadas, apenas, as parcelas pertencentes aos municípios.

Art. 10. Até que seja editado o Decreto de regulamentação das novas estruturas, continuarão em vigor os regulamentos atuais, cabendo ao Secretário Estadual de Orçamento e Finanças exercer as atribuições previstas no Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987, naquilo que compete ao Secretário das Finanças e inerentes à gestão orçamentária, financeira e de contabilidade.

Art. 11. Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Chefe do Poder Executivo expedirá o Decreto destinado à regulamentação desta Lei.

Art. 12 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 16 de junho de 2004.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente